

# **REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE ALHANDRA**

## **PREÂMBULO**

O Presente Regulamento tem como objectivo principal estabelecer regras de funcionamento, clarificando procedimentos administrativos e operações materiais indispensáveis à boa gestão deste equipamento.

Há a necessidade de dotar o Cemitério de condições de funcionamento e igualmente implementar procedimentos administrativos, que necessitam de um suporte regulamentar.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

##### **Norma Habilitante**

O presente regulamento é elaborado com base no disposto no Decreto \_Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua actual redacção.

#### **Artigo 2º**

##### **Objecto**

O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento e de administração do cemitério da freguesia de Alhandra.

#### **Artigo 3º**

##### **Âmbito**

1. O cemitério da freguesia de Alhandra destina-se à inumação, cremação ou outros métodos de consumpção de cadáveres previstos por Lei.
2. Podem ser inumados em sepultura temporária ou nicho aeróbio os cadáveres de residentes (recenseados) ou naturais da freguesia de Alhandra;
3. Podem ainda ser inumados os cadáveres de residentes de outras freguesias, mediante autorização expressa do Presidente da Junta de Freguesia ou de quem o mesmo tiver delegado essa competência;
4. Podem ser inumados em sepultura perpétua ou jazigo todos os cadáveres, independentemente da residência ou naturalidade;
5. Podem ser cremados todos os cadáveres, independentemente da residência ou naturalidade;

6. O cemitério destina-se ainda ao depósito de ossadas ou de cinzas resultantes de cremação, nos locais previstos para o efeito.

#### Artigo 4º

##### **Organização**

O cemitério da freguesia de Alhandra é administrado pela Junta de Freguesia de Alhandra, de acordo com protocolo estabelecido com a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.

#### Artigo 5º

##### **Funcionamento**

O cemitério funciona todos os dias, exceto nos dias 25 de dezembro e 01 de janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de, mediante deliberação da Junta de Freguesia, poder encerrar noutros dias.

#### Artigo 6º

##### **Horário**

1. O cemitério funciona, entre as 09.00hrs e as 12.00hrs e entre as 13.30hrs e as 17.00hrs.
2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do encerramento do cemitério.

#### Artigo 7º

##### **Regras Gerais**

1. Quaisquer intervenções em sepulturas, nichos, ossários ou estruturas para o mesmo ou semelhante fim só podem ser efetuadas depois da apresentação da licença e demais documentação ao funcionário responsável;
2. Não é permitida a entrada ou saída de nenhum corpo, ossada ou cinzas sem que o funcionário em serviço dê a respetiva autorização ou tome conhecimento da mesma e registe os dados essenciais;

3. O incumprimento das disposições legais e regulamentares é suscetível de geral responsabilidade civil ou criminal nos seus autores.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INUMAÇÃO**

#### **SECÇÃO I**

#### **DA INUMAÇÃO EM SEPULTURA**

##### **Artigo 8º**

###### **Caixões**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.
3. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver.

##### **Artigo 9º**

###### **Dimensões**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento-----2,00 m

Largura-----0,65 m

Profundidade-----1,15 m

Para crianças:

Comprimento-----1,00 m

Largura-----0,55 m

Profundidade-----1,00 m

## Artigo 10º

### **Organização do Espaço**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

## Artigo 11º

### **Inumação de Crianças**

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

## **SECÇÃO II**

### **DA INUMAÇÃO EM JAZIGOS**

## Artigo 12.º

### **Espécies de jazigos**

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos: aproveitando apenas o subsolo,
  - b) Capelas: constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos: dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, podem ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

## **SECÇÃO III**

### **INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA**

## Artigo 13º

### Regras de Inumação

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos ministros do equipamento, do planeamento e da administração do território, da saúde e do ambiente.

## CAPÍTULO III

### DA CREMAÇÃO

## Artigo 14º

### Prazos

1. Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior
3. Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro;
  - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
  - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico – legal ou clínica, sendo neste caso necessária autorização da autoridade judiciária;
  - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 8º Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro.

## Artigo 15º

### Local de Cremação

A cremação é feita em equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos ministros do equipamento, planeamento e da administração do território, da saúde e do ambiente.

## Artigo 16º

### Âmbito

1. Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos.
2. A Junta de Freguesia pode ainda ordenar a cremação de:
  - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
  - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
  - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas em caso de calamidade pública;
  - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

## Artigo 17º

### Pressupostos da Cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 13º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

## Artigo 18º

### Autorização de Cremação

1. A cremação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º do Decreto – Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) Assento, auto de declaração de óbito, ou boletim de óbito;
  - b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
  - c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

## Artigo 19º

### Tramitação

1. Apresentados o requerimento e os documentos referidos no artigo anterior e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
2. Não se efectuará a cremação sem que seja entregue o original da guia a que se refere o número anterior aos serviços de recepção afetos ao Cemitério.
3. O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

## CAPÍTULO IV

### DA EXUMAÇÃO

## Artigo 20º

### Notificação dos Interessados

1. Decorrido o prazo legalmente estabelecido, proceder-se-á à exumação.
2. Trinta dias antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção e de publicação de edital, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a marcação da abertura da sepultura e uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse efeito.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessados(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta se praticável, será levada a efeito pelos serviços considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo cremação, ou quando não houver inconveniente, a inumação nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 9º deste regulamento.

## CAPÍTULO V

### DA TRASLADAÇÃO



## Artigo 21º

### Tramitação

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos da legislação aplicável.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do Presidente da Junta de Freguesia.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o pedido para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

## CAPÍTULO VI

### DO USO PRIVATIVO, DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS OSSÁRIOS E SEPULTURAS

#### SECÇÃO I

#### USO PRIVATIVO E DAS OBRAS FUNERÁRIAS

## Artigo 22º

### Concessão

1. Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessão de uso privativo, perpétuo ou temporário, para instalação de ossários.
2. A concessão referida no número anterior não confere qualquer direito real ao seu titular.

## Artigo 23º

### Requisitos dos Ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento-----0,80m

Largura ----- 0,50m

Altura-----0,40m

2. Nos ossários não haverá mais de quatro células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº 1 do presente artigo.

#### Artigo 24º

##### **Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele devem constar todos os elementos necessários à identificação do interessado e do espaço pretendido.

#### Artigo 25º

##### **Alvará de Concessão**

A concessão é titulada por alvará, a emitido no acto do pagamento das taxas devidas.

#### Artigo 26º

##### **Transmissão por Morte**

As transmissões por morte das concessões a favor de sucessíveis do concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.


#### Artigo 27º

##### **Talhões Privativos**

No Cemitério serão mantidos Talhões Privativos para os Bombeiros.

## **SECÇÃO II** **TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

#### Artigo 28º



## Transmissão

1. As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.
2. A Junta de Freguesia tem preferência na aquisição dos jazigos e sepulturas perpétuas.
3. Tendo em conta que a construção de jazigos e sepulturas perpétuas resultam de concessões, a Junta de Freguesia, nunca está obrigada ao pagamento de indemnizações aos seus proprietários.

### Artigo 29º

#### Transmissão por acto entre vivos

1. As transmissões por acto entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas serão livremente admitidas quando não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
  - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente, fazer-se livremente;
  - b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

### Artigo 30º

#### Autorização

Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

## Artigo 31.º

### Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

## Artigo 32.º

### Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

*no caso  
deben ser  
obrigado*

## SECÇÃO III

### SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

## Artigo 33.º

### Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares do estilo.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas

mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

#### Artigo 34º

##### **Declaração de prescrição**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caducada a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

#### Artigo 35º

##### **Realização de obras**

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta de Freguesia desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

## Artigo 36º

### **Restos mortais não reclamados**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

## Artigo 37.º

### **Sepulturas perpétuas - Remissão**

O preceituado nesta secção aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

## **SECÇÃO IV**

### **DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DAS SEPULTURAS**

## Artigo 38º

### **Sinais Funerários**

1. Nas sepulturas permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
3. Nos ossários, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento.
4. Não é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, nos espaços considerados comuns (circulações).

## Artigo 39º

### **Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

## Artigo 40º

### **Autorização**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DEVERES**

#### **SECÇÃO I**

#### **DEVERES DOS INTERESSADOS E UTILIZADORES**

## Artigo 41º

### **Proibições no Recinto do Cemitério**

No recinto do cemitério é proibido e constitui facto ilícito, sem prejuízo de outros factos ilícitos tipificados em lei:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, salvo os devidamente autorizados e cuja presença seja indispensável a pessoas portadoras de deficiência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- f) Realizar manifestações de carácter político;
- g) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares.

## Artigo 42º

### **Atividades que Carecem de Autorização**

Carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia para além dos atos referidos em artigos anteriores:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;

- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas,
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
- f) A utilização para outros fins diversos dos usos, tradições ou costumes funerários.

#### Artigo 43º

##### **Retirada de Objectos**

1. Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.
2. Os materiais utilizados em sepulturas temporárias, retirados no âmbito de exumação ou de substituição, devem ser recolhidos 30 dias contados a partir do fim da intervenção realizada.
3. Findo o prazo referido no número anterior, serão considerados abandonados.

#### Artigo 44º

##### **Entrada de Viaturas Particulares**

1. No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas após autorização dos serviços do cemitério:
  - a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
  - b) Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
  - c) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

#### **SECÇÃO II**

##### **DEVERES DOS TRABALHADORES**

#### Artigo 45º

##### **Deveres Funcionais dos Coveiros**

Constitui dever funcional do coveiro, designadamente:

- a) Proceder à abertura e aterro de sepulturas.



- b) Ao depósito e ao levantamento de restos mortais.
- c) À limpeza, lavagem e secagem de ossadas.
- d) Cuidar do cemitério procedendo nomeadamente à limpeza dos arruamentos, manutenção das sepulturas temporárias não revestidas a cantarias ou outros materiais, e colocação de lixo nos recipientes apropriados à recolha municipal.
- e) Cumprir as ordens e diretivas emanadas pelos superiores hierárquicos.
- f) Informar o encarregado do cemitério das anomalias existentes na sua área de atuação bem como as situações e problemas que não consiga resolver.
- g) Executar os demais atos necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- h) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aquele serviço.
- i) Manter e conservar o cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamentos de propriedade da autarquia.
- j) Não efetuar quaisquer intervenções, por conta própria ou por conta de terceiros no cemitério.
- k) Utilizar farda ou qualquer outro equipamento no exterior do cemitério.

#### Artigo 46º

##### **Deveres Funcionais dos Funcionários Administrativos**

Constitui dever funcional do trabalhador administrativo adstrito às atividades cemiteriais, designadamente:

- a) Registrar todos os atos que carecem de autorização;
- b) Comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer anomalias no funcionamento do cemitério.

#### **CAPÍTULO IX**

##### **FISCALIZAÇÃO E CONTRAORDENAÇÕES**

#### Artigo 47º

##### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

## Artigo 48º

### **Competência**

1. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias, nos termos do disposto no art.º 25º e 26º do Decreto-lei nº 411/98, de 30 de dezembro pertence ao Presidente da Câmara Municipal.
2. A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

## Artigo 49º

### **Legislação Aplicável**

Para além do presente regulamento, à gestão do cemitério aplica-se o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redacção.

## Artigo 50º

### **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.